

Parecer nº 39/IEF/PE SETE SALÕES/2025

PROCESSO N° 2100.01.0057267/2021-80

## PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

## 1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

<b>Tipo de processo</b>	( x ) Licenciamento Ambiental ( x ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/instrumento</b>	PA COPAM nº 00565/2016/001/2016 APEF: 001952/2016
<b>Fase do licenciamento</b>	(LP+LI)
<b>Empreendedor</b>	PKS STONE COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA
<b>CNPJ / CPF</b>	<b>17.903.693/0001-35</b>
<b>Empreendimento</b>	PKS STONE COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA
<b>DNPM / ANM</b>	833.501/2014
<b>Atividade</b>	“A-01-01-5 - Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas)”, com produção bruta de 11.990m <sup>3</sup> /ano, “A-05-04-5 - Pilha de rejeito/estéril”, com área útil de 1,38ha, “ A-05-02 - Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)”, área útil de 0,5ha, “ A-05-05-3 - Estradas para transporte de minério/estéril”, com extensão de 1,93km e “E-03-09-3 - Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos Classe A da construção civil e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos”, com capacidade de recebimento de 199 m <sup>3</sup> /dia.”.
<b>Classe</b>	3
<b>Condicionante</b>	“2 Formalizar processo administrativo visando o cumprimento do artigo Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 90/2014.”
<b>Enquadramento</b>	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	Fazenda Aricanga, s/nº, Morro do Cruzeiro, Zona Rural - São José da Safira-MG
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Bacia Hidrográfica do Rio Doce.
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Micro Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí Grande
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	0,03 hectares
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	Nome: R & G Topografia e Ambiental Ltda / CNPJ: 17.460.737/0001-90
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção ( X ) Regularização fundiária

<b>Localização da área proposta</b>	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
<b>Município da área proposta</b>	Santa Rita do Itueto / MG
<b>Área proposta (hectares)</b>	0,03 hectares
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	9.742
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Euzenckleves José Bastos

## 2 - INTRODUÇÃO

Em 22 de agosto de 2019, o empreendedor **PKS STONE COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA** apresentou uma proposta física de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, que foi formalizada por meio de processo híbrido em 16 de setembro de 2021.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **PKS STONE COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA - PA 00565/2016/001/2016**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

## Da Intervenção

O empreendimento **PKS STONE COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA** , de CNPJ nº **17.903.693/0001-35**, iniciou seu processo regularização em 11 de março de 2017, para obtenção das Licença Prévia e de Instalação (LP+LI), formalizado o Processo Administrativo nº 00565/2016/001/2016, para a atividade “A-01-01-5 - Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas)”, com produção bruta de 11.990m<sup>3</sup>/ano , conforme consta no Parecer nº PARECER ÚNICO Nº 0536856/2018 e CERTIFICADO LP + LI Nº 001.

Abaixo está o histórico de regularização do empreendimento:

## Histórico da Regularização Ambiental do Empreendimento

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/ DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/ DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
PA COPAM: 00565/2016/001/2016 APEF: 001952/2016	11/03/2016	LP + LI	001/2018	14/08/2018	13/08/2024

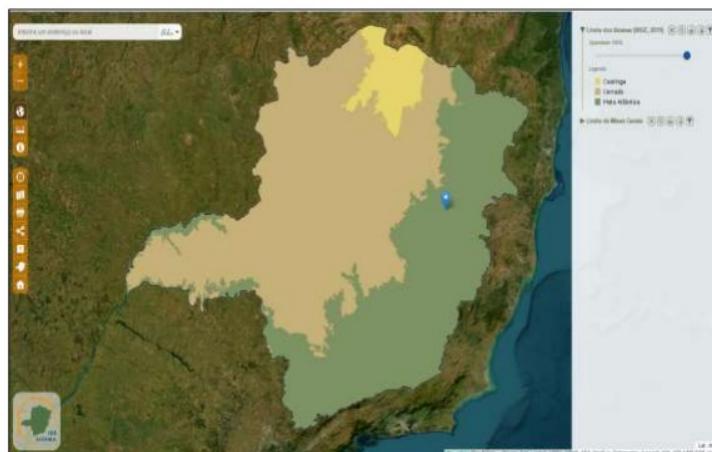
Número de Licença ou Ato Autorizativo	Data da Concessão	Área Autorizada
CERTIFICADO LP + LI Nº 001	14/08/2018	0,03 ha

### Da caracterização do empreendimento

Conforme Parecer nº PARECER ÚNICO N° 0536856/2018 , Relatório PECF - Novo 03.10.2025 (124356586) e arquivos Shape apresentados , o empreendimento se localiza na Micro Bacia Hidrográfica do Rio Suaçú Grande, Fazenda Aricanga, localizada no Morro do Cruzeiro, Zona Rural do município de São Jose da Safira – MG, na Bacia hidrográfica Federal do Rio Doce.

As atividades desenvolvidas no empreendimento se enquadram em atividade minerária e são : "A-01-01-5 - Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas)", com produção bruta de 11.990m<sup>3</sup>/ano, "A-05-04-5 - Pilha de rejeito/estéril", com área útil de 1,38ha, " A-05-02 - Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)", área útil de 0,5ha, "A-05-05-3 - Estradas para transporte de minério/estéril", com extensão de 1,93km e "E-03-09-3 - Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos Classe A da construção civil e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos", com capacidade de recebimento de 199 m<sup>3</sup>/dia." Com intuito de extração de minerais como: Quartzo, mica, Água marinha e turmalina. Classificadas como classe 3, conforme consta em Parecer nº PARECER ÚNICO Nº 0536856/2018 e CERTIFICADO LP + LI Nº 001 . O empreendimento possui registro na Agência Nacional de Mineração – ANM nº 833.501/2014.

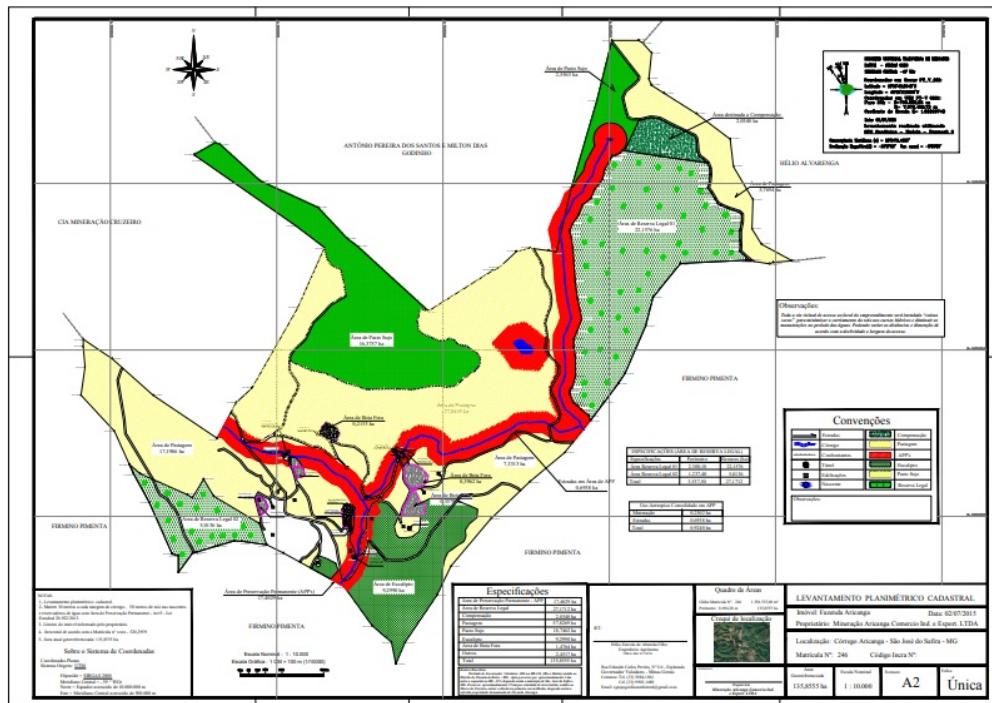
## LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DA INTERVENÇÃO



**Figura 1.** Localização da área de intervenção (ponto em azul) x Bioma Mata Atlântica. Fonte: IDE SISEMA 2025.

Fonte: Relatório PECF - Novo 03.10.2025 (124356586), 2025.

## MAPA DO EMPRENDIMENTO



Fonte: Mapa Mapa PKS Stone (118966106), 2025

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

O PARECER ÚNICO N° 0536856/2018 traz medidas mitigadoras e compensatórias florestais a serem cumpridas pelo empreendimento. Dentre as condicionantes elencadas no Parecer do documento autorizativo para licenciamento e intervenção ambiental, está a de nº 2, alvo deste parecer:

"Formalizar processo administrativo visando o cumprimento do artigo Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, em conformidade com os regimentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 90/2014."

Em atendimento a condicionante o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação minerária, junto a URFBio Rio Doce de forma física, em 22 de agosto de 2019, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/ PE SETE SALÕES em 16 de setembro de 2021, por meio de processo híbrido.

Embora o empreendedor tenha apresentado no PECF (Documento Projeto de compensação minerária (118966107)) que a compensação equivale a toda a ADA do empreendimento, compreende se que o enquadramento correto é na forma de compensação exposta no no § 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, bem como no Art. 64 do Decreto nº 47.749/2019. Uma vez que, conforme informações apresentadas nos documentos presentes no processo, principalmente o Documento Parecer Técnico LP + LI (118966110), o empreendimento iniciou seu processo de regularização em 11/03/2027, ou seja, após 17/03/2013;

"Em 11/03/2017 após a entrega dos documentos, foi formalizado o Processo Administrativo 00565/2016/001/2016, para a Atividade de "Lavraria subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas)" código A-01-01-5. A produção informada pelo empreendedor (11990 m<sup>3</sup>/ano) enquadra o empreendimento em Classe 3, de acordo com os critérios da Deliberação normativa COPAM 74/2004.". PARECER ÚNICO N° 0536856/2018

Desta forma, segue-se a base legal para o enquadramento, conforme Decreto 47.749/2019

Art. 75 – O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Ademais, conforme o Art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a que se refere o §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a compensação por parte do empreendedor, deve visar as seguintes modalidades:

Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que visa à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implementação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da

Diante desta caracterização foi solicitado ao empreendedor, por meio do Ofício 3 (110184346), a adequação da proposta de compensação, para o qual foi solicitada

Foi apresentado então o documento Documento Projeto de compensação minerária (118966107) e demais complementares. Em análise às informações prestadas foi identificado um equívoco no que diz respeito ao quantitativo de área suprimida para instalação do empreendimento, apresentada como proposta de compensação, ocorre que nos documentos apresentados pelo empreendedor esse quantitativo era de 0,30 ha, bem como presente no Documento Parecer Técnico LP + LI (118966110):

"6. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) - Foi requerido pelo empreendedor por meio do requerimento Anexo I no qual foi pleiteado a regularização de uso antrópico consolidado em área de preservação permanente Rua Oito, nº146, Ilha dos Araújos, Governador Valadares, MG, CEP: 35.020-700 (33)3371 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro 0536856/2018 30/07/2018 Pág. 26 de 37 em 1.3092 hectares e intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa com vistas a abertura de túnel de fuga a fim de atender determinação do DNPM no que tange a segurança da mina em área de **0,30 hectares**. Para isso formalizou o processo APEF 001952/2016 doravante analisado."

"4 - DESCRIÇÕES DA ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL 4.1 – Fazenda Aricanga – PKS Stone Comércio de Pedras Ltda Para o funcionamento do empreendimento, se faz necessário a realização de intervenção com supressão de vegetação nativa em **0,30 hectares**, na Fazenda Aricanga, localizada no Morro do Cruzeiro, Zona Rural do município de São José da Safira – MG...".

Porém em análise ao documento autorizativo da licença e da autorização pra intervenção ambiental CERTIFICADO LP + LI Nº 001 (Licença Licença LP + LI + intervenção (118966109)), identificou-se que a área constante neste é de **0,03 ha** de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa , conforme imagem abaixo:



Na identificação do equívoco, foi solicitado ao requerente, por meio do Ofício 31 (124060891) a apresentação de justificativa e correção dos documentos da proposta, se fosse o caso. Diante desta solicitação o requerente apresentou os documentos protocolados por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo 124356595 justificando o equívoco e adequando a área a ser compensada ao disposto no CERTIFICADO LP + LI Nº 001, ou seja, 0,03 ha.

A proposta de compensação foi retificada e ficou da seguinte maneira:

"Cumpre-nos esclarecer que a divergência anteriormente identificada quanto à área da intervenção ocorreu em virtude de erro de digitação, o qual acabou passando despercebido no momento da elaboração e envio dos documentos. Ressaltamos que tal equívoco não reflete a realidade técnica do empreendimento e que, após conferência, encaminhamos agora as informações corretas, em conformidade com o solicitado por este Instituto." .Ofício. OFÍCIO Nº174 Apresentação Doc Retificado (124356594), 2025.

#### IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA

<b>Nome da UC:</b> Parque Estadual Sete Salões	
<b>Ato de Criação (Lei/Decreto/Portaria...)</b> Nº: 39.908	<b>Data de Publicação:</b> 22/09/1998
<b>Endereço Sede da UC/Escrítorio Regional:</b> Rua Agenor de Andrade, nº 1491, Centro, CEP: 35.240-000, Conselheiro Pena – MG	
<b>Municípios de abrangência:</b> Resplendor, Santa Rita do Itueto, Conselheiro Pena e Itueta	

Tabela 2: Identificação da unidade de conservação de proteção integral selecionada

<b>Nome da Propriedade:</b> Córrego Vermelho	
<b>Nome do Proprietário:</b> PKS Stone Comércio de Pedras Ltda – EPP	
<b>Área Total do Imóvel:</b> 4,84 ha	<b>Município:</b> Santa Rita do Itueto-MG
<b>Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária:</b> 0,03 ha	
<b>Bacia Hidrográfica Federal:</b> Rio Doce	
<b>Nº Matrícula:</b> 19076	<b>Cartório:</b> Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor
<b>Endereço do proprietário</b>	<b>CEP</b>
Rua Arthur Bernardes, 785, Centro, Governador Valadares-MG	CEP 35.010-020
	(33) 3276-2502

Tabela 3: Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária.

Fonte: Relatório PECF - Novo 03.10.2025 (124356586), 2025.

#### MEMORIAL DESCRIPTIVO DA ÁREA PROPOSTA



#### MEMORIAL DESCRIPTIVO

**Imóvel:** Sítio Três Barras  
**Proprietário:** PKS Stone Comércio de Pedras Ltda.  
**Município:** Santa Rita do Itueto  
**Comarca:** Resplendor  
**UF:** Minas Gerais  
**Área (ha):** 0,0300 ha  
**Matricula Nº:** 19.076  
**Perímetro:** 121,14 m

**LIMITES E CONFRONTAÇÕES**  
**Área Desmembrada**

O perímetro do imóvel descrito abaixo, está Geo-referenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem inicio no ponto 0 definido pelas coordenadas N: 7.863.128,408 m e E: 255.077,230 m, confrontando com , deste segue até o ponto 1 definido pelas coordenadas N: 7.863.123,559 m e E: 255.078,771 m, com azimute de 162°22'31" e distância de 5,09 deste segue até o ponto 2 definido pelas coordenadas N: 7.863.108,720 m e E: 255.025,586 m, com azimute de 254°24'35" e distância de 55,22 deste segue até o ponto 3 definido pelas coordenadas N: 7.863.114,322 m e E: 255.024,043 m, com azimute de 344°36'28" e distância de 5,81 deste segue até o ponto 0 definido pelas coordenadas N: 7.863.128,408 m e E: 255.077,230 m, com azimute de 75°09'59" e distância de 55,02 .O perímetro acima descrito encerra uma área de 0,0300 ha.

03 de Outubro, 2025  
**ROGERIO** Assinado de forma  
 digital por ROGERIO  
 MOURA,05 540949459831237  
 863123745 Data: 2025.10.03  
 14:45:52 -03'00'

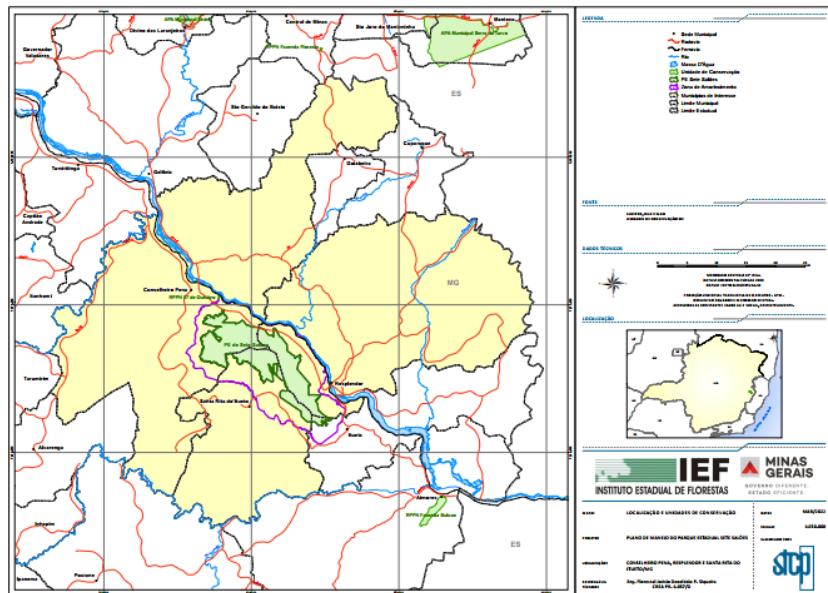
Rogerio Moura  
 Engenheiro Agrônomo  
 CREA-MG 191.263/D

Fonte: Memorial descritivo Memorial Descritivo (Desmembrada) (124356585), 2025.

#### Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Itueto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

#### LOCALIZAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES NA BACIA DO RIO DOCE

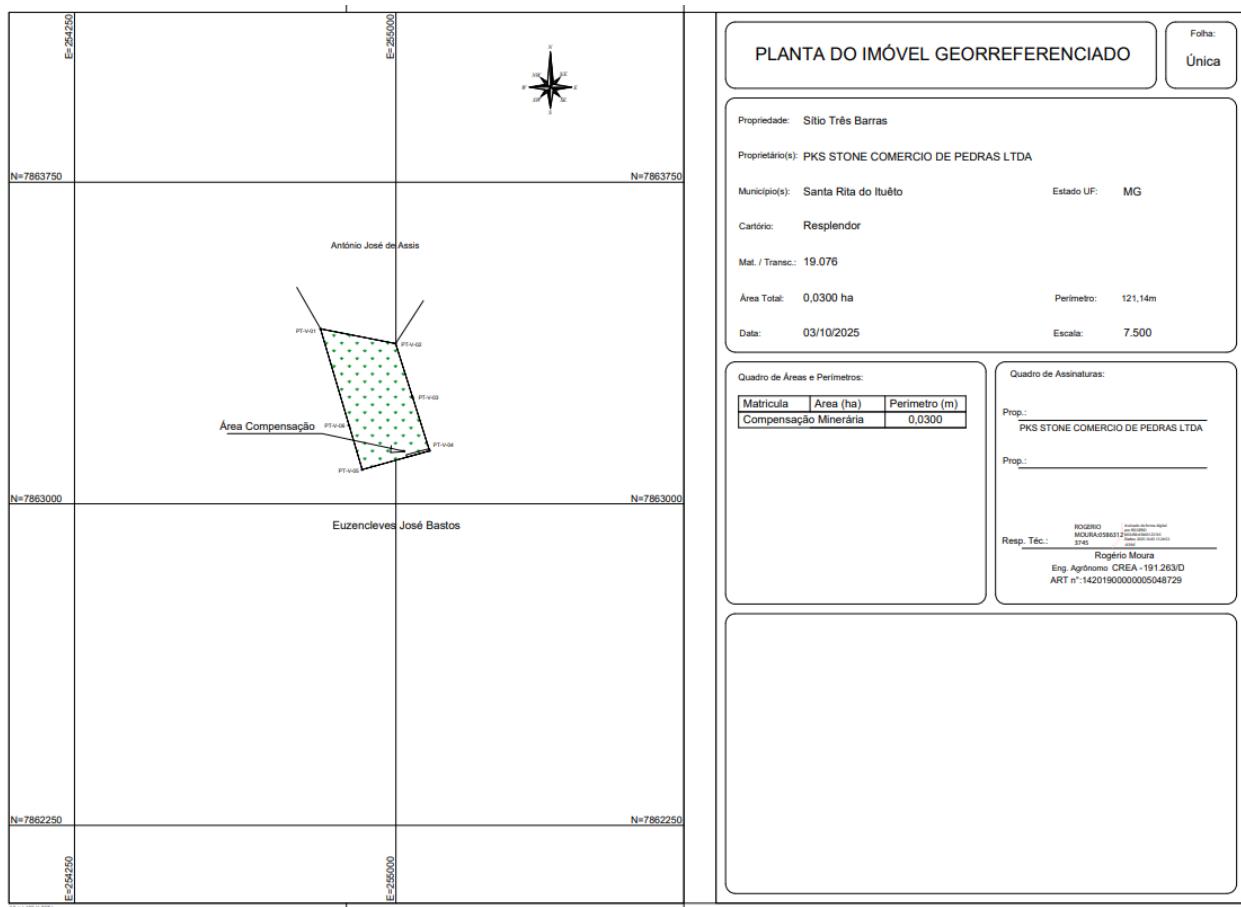


Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda. 2021.

## Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área adquirida a ser doada ao Estado possui 0,03 ha, proveniente de uma gleba de 4,84 ha , do imóvel denominado Sítio Três Barras, de propriedade do Sr. Euzenclaves José Bastos, com Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (Documento Identificação da área proposta para a compensação (49215826)) entre o proprietário e o empreendedor **PKS STONE COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA**. O imóvel rural possui área total de 34,24,83 ha , localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no “Córrego Vermelho”, distrito da sede do município e Comarca de Santa Rita do Itueto, na bacia hidrográfica do Rio Doce . Registrado no cartório de imóveis de Resplendor , sob matrícula nº 9.742, conforme Certidão Trintenária.

## PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADO



Fonte: Mapa Área de Compensação Minerária (124356532), 2025.

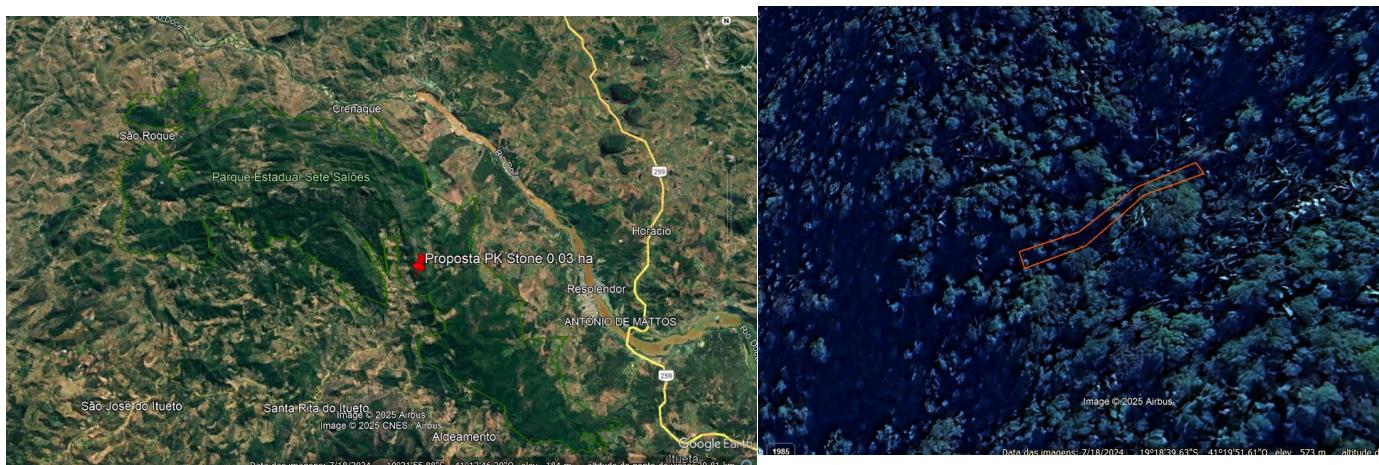
## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O Relatório PECF - Novo 03.10.2025 (124356586), foi elaborado a fim de atender a condicionante 2 apresentada no PARECER ÚNICO N° 0536856/2018, referente ao processo administrativo de licenciamento ambiental de nº Processo Administrativo nº 00565/2016/001/2016, para a atividade “A-01-01-5 - Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas)”, com produção bruta de 11.990m<sup>3</sup>/ano e Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa (0,03 ha), conforme consta no Parecer nº PARECER ÚNICO N° 0536856/2018 e CERTIFICADO LP + LI N° 001. Condicionante de nº 2 , presente no Parecer:

"Formalizar processo administrativo visando o cumprimento do artigo Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, em conformidade com os regimentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 90/2014."

Este PECF propõe a compensação de 0,03 ha, proveniente de uma gleba de 4,84 ha, do imóvel denominado Sítio Três Barras, de propriedade do Sr. Euzenclaves José Bastos, com Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (Documento Identificação da área proposta para a compensação (49215826)) entre o proprietário e o empreendedor PKS STONE COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. O imóvel rural possui área total de 34,24,83 ha, localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no "Córrego Vermelho", distrito da sede do município e Comarca de Santa Rita do Itueto, na bacia hidrográfica do Rio Doce. Registrado no cartório de imóveis de Resplendor, sob matrícula de nº 9.742, conforme Certidão Trintenária.

## LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES - PE SETE SALÕES



Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2025.

Foi apresentada a Declaração emitida por Rosane Nalon de Andrade (Coordenadora Regional de Unidades e Conservação, no momento de protocolo de solicitação da declaração), a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária, o Parque Estadual de Sete Salões e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada e a localização desta área no que tange a Bacia Hidrográfica do empreendimento e a Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

## 7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e Art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Diante da análise do enquadramento legal para a compensação em tela, sendo este, conforme Decreto 47.749/2019 :

Art. 75. O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que o montante de 0,03 ha a serem doados é equivalente a **0,03 ha** de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa. E está localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECF e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração do Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Autorização para Intervenção Ambiental e de Licenciamento.

Conselheiro Pena, 03 de Novembro de 2025.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz  
Coordenadora do NUBIO

Nubia Lais Fernandes Batista  
Supervisora Regional



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 03/11/2025, às 23:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 04/11/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Lais Fernandes Batista, Servidora PÚBLICA**, em 04/11/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **123945589** e o código CRC **378B1C6C**.